



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13899.001116/2005-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-00.567 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** HELMUT MAUELL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Anos-calendários: 2000 e 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERENÇA IPC/BTNF. FALTA DE REALIZAÇÃO MÍNIMA - Cumpre à recorrente comprovar inexistência do saldo de lucro inflacionário acumulado que deu origem ao lançamento. Se alega erro no preenchimento da DIPJ, que teria sido base dos registros constantes nas bases da Receita Federal, assume o ônus de demonstrar e comprovar o erro incorrido na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO DONASSOLO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Jorge Celso Freire da Silva, Nereida de Miranda Finamore Horta, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## **Relatório**

Trata-se do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, lavrado em 18 de novembro de 2005, pela não adição da realização do lucro inflacionário, nos percentuais mínimos, para os anos-calendários de 2000 e 2001, sendo o valor total de R\$ 313.390,97, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora. Também foi lançada a diferença entre o IRPJ apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais DIPJ e o valor informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF referente ao ano-calendário de 2001.

Em sua impugnação, a interessada alegou, em síntese, que fora intimada em 29 de setembro de 2005 a apresentar a comprovação do valor de R\$104.586,96 correspondente ao IRPJ declarado em DCTF, além da realização dos valores de R\$ 141.934,49, referente ao lucro inflacionário dos anos-calendários de 2000 e 2001.

O contador responsável se dirigiu até a unidade da Receita Federal por diversas vezes após o recebimento do Termo de Intimação, mas não conseguiu obter informações por conta da greve. Dessa forma, sugere que a Receita Federal permita a apresentação da documentação solicitada via Correios, bem como amplie o prazo para apresentação.

Quanto à diferença apurada entre a DIPJ2002 e a DCTF do 1º trimestre de 2002, informa que o referido imposto foi declarado na DCTF de dezembro de 2001 e recolhido mediante DARF sob código nº 2362. Acosta aos autos a cópia do recibo de entrega da DCTF 4ºtrimestre de 2001 (fl. 183/184) e cópia autenticada do DARF (fls. 185).

Quanto à realização mínima do saldo de lucro inflacionário nos anos-calendários de 2000 e 2001, informa que se referem ao ano de 1991, e já foram elementos do Auto de Infração nº 13899.000547/2003-41 e cuja impugnação foi protocolada em 13 de maio de 2003

Complementa com uma breve explicação já relatado na defesa do mencionado auto de infração: o saldo do lucro inflacionário acumulado provém do saldo credor da diferença IPC/BTNF informado no ano-calendário de 1991. No ano-calendário de 1990, apurou saldo credor de correção monetária, o qual foi integralmente realizado em janeiro de 1992, conforme o demonstrativo de fls. 179, apresentando em comprovação a Parte A do LALUR (fls. 204/206).

Em 1991, seguiu o disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.200/1991, quanto ao cálculo da diferença de IPC/BTNF, criando dentro do Patrimônio Líquido a conta contábil "232.04.001 — Reserva de C.M. lei 8.200/91", que apresentou saldo devedor em 31/12/1991, no valor de Cr\$ 832.509,50, conforme lançamento no Livro Razão da respectiva conta e Balanço Patrimonial de 31/12/1991 registrado no Livro Diário (fls. 210 e 214/216).

No Balanço Patrimonial de 31/12/1991, o seu Patrimônio Líquido era assim composto:

231.01.001 — Capital Social 220.000.000,00 C

232.01.001 — Correção Monetária do Capital 1.013.728.198,75 C

232.01.006 — C.M. Cap. Lei 8200/91 1.026.381.612,48 C

232.04.001 — Reserva C.M. lei 8200/91 832.509,50 D

233.01.001 — Lucro Exerc. Anteriores 54.684.070,82 C

233.01.003 — Lucros ex. anteriores lei 8200/91 16.937.112,00 C

233.01.004 — Prejuízos ex. anteriores lei 8200/91 24.393.628,32 D

233.02.001 — Prejuízo do Exercício 134.444.827,46 D

Saldo do Patrimônio Líquido 31.12.91 2.172.060.028,77 C

Assim sendo, a DIPJ 1992, ano-calendário de 1991 (fls. 207), foi preenchida incorretamente, pois registrou no Anexo A, linha 56, quadro 4, o valor de Cr\$ 1.025.549.103,00, na rubrica "Saldo da Correção Monetária diferença IPC/BTNF (lei 8200/91), que é composto pela soma da conta de saldo credor "C.M. Cap. Lei 8200/91" (Cr\$ 1.026.381.612,48) com a conta de saldo devedor "Reserva C.M. lei 8200/91" (Cr\$ 832.509,50).

O correto seria preencher o Anexo A da seguinte forma:

- na linha 58/quadro 4 período base da declaração o valor de 832.509,50 rubrica "Reserva Especial de Correção Monetária (lei 8200/91 art. 2º); e,

- na linha 50/quadro 4 período base da declaração o valor de 1.026.381.612,48, somados ao 1.013.728.199,00 totalizando 2.040.109.811,00 na rubrica "Reservas de Capital".

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, consoante o Acórdão 05-23.436, para acolher somente o recolhimento do IRPJ apurado na DIPJ 2002, com base nas informações prestadas pela interessada e também com base na consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal.

Quanto à possibilidade de enviar documentos via postal, esclareceu que não há impedimento algum, todavia, o lançamento foi feito com base nas informações prestadas pela própria interessada através de suas obrigações acessórias enviadas. Conclui que “o procedimento fiscal e conseqüente intimação prévia são dispensáveis se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, aspecto presente neste caso, afastando-se, conseqüentemente a argüição de invalidade do auto de infração”.

Quanto à não realização mínima do lucro inflacionário nos anos-calendários de 2000 e 2001, esclareceu que os elementos de defesa aduzidos para esse item 1 do Auto de Infração, são os mesmos constantes no processo 13899.000547/2003-41 e que já foi julgado pela 4ª Turma de Julgamento desta mesma DRJ em 22/02/2006, mediante Acórdão DRJ/CPS nº 12.298, o qual se junta aos autos às folhas 238 a 244.

Compartilha do entendimento do mencionado voto:

*"Contudo, a prova requerida consistiria na comprovação do saldo da conta de correção monetária do período-base de 1990 e da correta apuração da diferença IPC/BTNF em relação a esse saldo, feita nos moldes do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, cujo resultado deve constar em conta de Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial da empresa em 31/12/1991, levantado com as formalidades cabíveis, documentos estes*

*necessários para alimentar o controle feito no LALUR (Parte B). Tudo, evidentemente, acompanhado dos respectivos livros contábeis e fiscais para confirmação da veracidade das alegações apresentadas pelo contribuinte.*

*Nesse ponto, importante se mostra transcrever os dizeres dos artigos 32, 33 e 38 do citado Decreto nº 332, de 1991, os quais deveriam ter sido observados pela contribuinte quando da elaboração dos cálculos que devem acobertar sua escrituração:"*

*"Da Correção Monetária com Base no IPC*

### **SEÇÃO I**

#### *Das disposições gerais*

*Art., 32. As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC).*

**§ 1º A correção monetária será efetuada com relação a todas as contas do ativo sujeitas a correção monetária e do patrimônio líquido ou, à opção da pessoa jurídica, exclusivamente em relação aos bens e direitos do ativo permanente e aos saldos das contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base.**

**§ 2º Os valores do patrimônio líquido, baixados no ano de 1990, serão corrigidos até o mês da baixa.**

**§ 3º A pessoa jurídica que tenha recebido lucros ou dividendos corrigidos na forma do parágrafo anterior deverá corrigir o investimento, se avaliado pelo valor de patrimônio líquido, até o mês da distribuição.**

**§ 4º A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990.**

**Art. 33. A diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal será apurada na forma a seguir:**

**I - aplicação sobre o valor de cada bem ou direito do ativo sujeito a correção monetária e sobre o saldo de cada conta do patrimônio líquido, da IPC acumulado relativo:**

**a) a todo o ano de 1990, quando os valores referidos tenham constado dos balanços de encerramento dos períodos-base de 1989 e 1990;**

**b) ao período a partir do mês em que os valores tenham sido acrescidos ao patrimônio da empresa, até o encerramento do periodobase de 1990;**

**c) ao período desde o início do período-base até o mês da baixa, nas hipóteses dos § 2º e 3º do artigo anterior.**

***II - diminuição, do valor apurado segundo o inciso I, do valor corrigido com base no BTN Fiscal até as datas mencionadas nas alíneas do mesmo inciso***

***§1º A diferença relativa a bem ou direito do ativo será escriturada em conta ou subconta distinta da que registra o valor original, corrigido com base no BTN Fiscal, em contrapartida a uma conta especial de correção monetária com base no IPC, cujo saldo final será transferido para conta de patrimônio líquido***

***§ 2º A diferença relativa às contas do patrimônio líquido será registrada nessas mesmas contas, exceto a correção do capital integralizado que será registrada em conta especial de reserva de capital, em contrapartida à conta especial de correção monetária.***

***§ 3º Para efeito de correção monetária a partir do período-base de 1991, a diferença correspondente a cada conta do ativo, do patrimônio líquido, bem como o saldo da conta especial de correção monetária serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste de Cr\$103, 5081.***

***(.....)***

#### ***SEÇÃO IV***

##### ***Do tratamento fiscal do resultado da correção***

***Art. 38. O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:***

***I - poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real, em quatro períodos-base consecutivos, a partir do período-base de 1993 até o de 1996, à razão de vinte e cinco por cento por período-base quando se tratar de saldo devedor;***

***II - será adicionado na determinação do lucro real, a partir do período-base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base (arts. 22 e 23) quando se tratar de saldo credor.***

***Parágrafo único. Na determinação do saldo credor a ser adicionado na forma do inciso II, a pessoa jurídica deverá somar o saldo credor correspondente à diferença de correção referida neste artigo ao lucro inflacionário acumulado transferido do período-base de 1992. "(negritou-se)***

***Como visto dos dispositivos transcritos, para proceder à correção monetária relativa à diferença verificada entre o IPC e o BTNF, mostra-se relevante o conhecimento de quais bens do ativo permaneceram no patrimônio da empresa entre 1989 e 1990, bem como o conhecimento das***

*incorporações e baixas ocorridas ao longo do ano-base de 1990.*

*De tal sorte, a memória de cálculo da referida CM deve discriminar as informações acima e vir acompanhada do Livro Razão Analítico Contábil para a devida confrontação pelo Fisco, indicando, ainda, qual foi a opção de correção exercitada pelo contribuinte, se em relação a todas as contas do ativo sujeitas a correção monetária e do patrimônio líquido ou exclusivamente em relação aos bens e direitos do ativo permanente e aos saldos das contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base, sob pena de não se prestar ao objetivo em que se funda.*

*Referida comprovação é plenamente justificável, pois cumpre ao contribuinte o ônus de demonstrar o erro incorrido na declaração, o que deve ser efetuado mediante apresentação de documentação hábil e idônea.*

*E se justifica ainda mais quando o próprio interessado informa em sua impugnação a apuração de saldo credor de correção monetária no ano-base de 1990, conforme consta, inclusive, da DIRPJ/91, ano-base 1990, Quadro 13, linha 17 (fls. 234) o que torna bastante provável que o saldo da conta correção monetária — dif IPC/BTNF também seja credor.*

*Por outro lado, nota-se que o valor consignado à linha 28, item 56, do quadro 04, do Anexo A da DIRPJ/92 (Saldo da conta de correção monetária — dif IPC/BTNF), no montante de Cr\$1.025.549.103,00 (fls. 208) mostra-se exatamente igual à soma dos valores indicados a título de "CM Capital lei ),-Lei nº8200/91" e "Reserva CM lei 8200/91", no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1991 [fls. 215], o que traz indício de erro de preenchimento da declaração, conforme acusado pelo impugnante.*

*Entretanto, verifica-se que não foi adicionado no período qualquer valor a título de "Reserva Especial — Realização (Lei 8.200/91, art. 2º)", na "Demonstração do Lucro Real" (DIRPJ/92, FI, Quadro 14, linha 12 — [fls. 234- verso].*

*Compulsando-se a cópia do Razão Analítico de [fls. 210], verifica-se que a conta 232.04.001 "Reserva C.M lei 8200/91" recebeu lançamentos a débito tendo como contrapartida contas de Patrimônio Líquido e lançamentos a crédito tendo como contrapartida contas do Ativo Permanente, indicativo forte suficiente para afastar a alegação de que referida conta de Reserva versa sobre a correção monetária especial de que trata o art. 2º da Lei nº8.200, de 28 de junho de 1991.*

*Isso, porque a correção monetária especial de que trata o art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991, somente foi autorizada em relação às contas do Ativo Permanente:*

*“Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.*

*§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.*

*§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.*

*§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.*

*§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.*

*§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).*

*§ 6º A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.*

*§ 7º A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.*

*§ 8º A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela investidora, em conta de reserva especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação.”*

*As constatações acima relatadas fragilizam o indício antes apontado, trazendo, inclusive, à míngua da apresentação dos livros contábeis e fiscais, dúvida quanto à veracidade e correção dos dados transcritos no Balanço Patrimonial de 31/12/1991, apresentado às [fls. 215] pelo impugnante.*

*Diga-se, por pertinente, que é irrelevante para o deslinde da controvérsia o fato de o interessado ter realizado todo o saldo do lucro inflacionário acumulado em janeiro de 1992.*

*A Lei nº8.200, de 1991, ao definir o tratamento fiscal a ser dispensado à parcela da correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF, dispôs em seu artigo terceiro que tal montante, devedor ou credor, somente seria levado em consideração na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1993, conforme regulamentado no art. 38 do Decreto nº 332, de 1991, já transcrito neste voto.*

*Em função das normas citadas, até 31/12/1992 a parcela da correção monetária — dif. IPC/BTNF passou a ser controlada separadamente do saldo do lucro inflacionário acumulado existente. E em face de determinação legal de que mencionada parcela deve seguir o mesmo critério de tributação do lucro inflacionário, a partir de 1993 passou a ser àquele saldo acrescida.*

*Assim, mesmo que feita a realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado existente até 31/12/1992, a partir de 1993 esse saldo passa a ser recomposto pela parcela correspondente ao saldo credor de correção monetária — dif. IPC/BTNF, quando existente, exigindo novas realizações, nos termos da legislação vigente, sendo justamente esse o fato que originou a presente exigência.*

*Assim, diante dos dados constantes das declarações de rendimentos revisadas, não restou ao Fisco alternativa senão aquela tendente à constituição do crédito tributário, com o fim de prevenir a decadência, resguardando, assim, os interesses da Fazenda.*

*Não se pode olvidar que os dados constantes das declarações de rendimentos apresentadas gozam, apenas, de presunção de veracidade, cumprindo à pessoa jurídica o dever de confirmar ou infirmar as informações ali contidas mediante a apresentação dos livros contábeis e fiscais, bem como da documentação que os acoberta, quando intimada pela fiscalização ou quando necessário.*

*A conservação de livros e comprovantes deve ser observada pela contribuinte, pois é obrigação legalmente prescrita, nos termos do art. 195, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprova o Código Tributário Nacional - CTN, e art. 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):*

*CTN:*

*“Art. 195 — Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.*

*Parágrafo único — Os livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.*

*RIR/94:*

*“Art. 210 — A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).*

*§1º- O Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-lei nº 486/69, art. 10).*

*§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-lei nº 486/69, art. 10, parágrafo único)”.*

*São os livros e documentos mantidos pela pessoa jurídica os elementos capazes de fornecer ao Fisco conteúdo substancial para a busca da verdade material dos fatos.*

*E as demonstrações financeiras, bem como quaisquer documentos que a acobertem, devem vir devidamente assinadas por profissional habilitado, nos termos do art. 866 do mesmo Regulamento:*

***"Art. 866 — O balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período-base, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer documentos de contabilidade, deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis, atuários, peritos, contadores, contadores, guarda-livros ou técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 39).***

*(.)*

*§ 2º Desde que legalmente habilitados para o exercício profissional, os titulares, sócios, acionistas ou diretores podem assinar os documentos referidos neste artigo." (negritou-se)*

*A exigência somente é dispensada às pessoas jurídicas domiciliadas em localidades onde não houver profissional devidamente habilitado (art. 868 do RIR/94). E, em se tratando de companhia, as demonstrações financeiras*

*devem ser assinadas, inclusive, pelos administradores da empresa, nos termos do art. 177, § 4º, da Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das SA).*

*Eis o que diz a jurisprudência sobre a apresentação de documentos apócrifos:*

*"FALTA DE CONTABILIDADE — A alegação de erro no preenchimento de formulário de declaração não pode ser acolhida quando comprovada com demonstrações financeiras apócrifas, porque não lastreadas pelos necessários registros contábeis. A autenticidade do balanço e demonstração de resultados decorre de sua genuína identificação com lançamentos de operações regularmente contabilizadas, comprovadas com documentos idôneos. "(negritou-se)*

*[Ac. CSRF/01-0.158/81 — Resenha Tributaria Jurisprudência - CSRF 1.2.11, pág. 2945]*

*Assim, é de se concluir que os documentos apresentados, por si sós, são insuficientes para a comprovação pretendida.*

*E considerando que a prova requerida não foi acostada aos autos pelo contribuinte, **nem** por ora da presente impugnação, impõe-se a manutenção do procedimento fiscal.*

Corroborando esse voto, a DRJ trouxe o Acórdão nº 101-96157, desse colegiado referente aos mesmos fatos da mesma empresa para os anos-calendários de 1997 a 1999, com a seguinte ementa:

*"LUCRO INFLACIONÁRIO- FALTA DE REALIZAÇÃO MÍNIMA — A alegação da inexistência do saldo de lucro inflacionário acumulado que deu origem ao lançamento deve estar acompanhada de provas. Se o contribuinte alega erro na declaração do ano-calendário de 1991, que teria sido a base dos registros no SAPLI, assume o ônus de demonstrar e comprovar o erro incorrido na declaração, o que deve ser efetuado mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantida nos termos da legislação pertinente."*

Transcreve trechos do voto da DRJ, conforme abaixo:

*"Contudo, há de se reconhecer que merece reparos o presente lançamento, porque a partir da vigência do Decreto-lei nº2.341, de 29 de junho de 1987, com a alteração dada pelo Decreto-lei nº2.429, de 14 de abril de 1988, não se pode olvidar a obrigatoriedade imposta pela norma legal de se efetuar a realização mínima, pelo menos, do saldo do lucro inflacionário acumulado, a cada período de apuração, de sorte a se transportar para os períodos seguintes apenas o saldo remanescente, consoante determina o art. 419 do RIR/94:*

*"Art. 419 — O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte (Lei nº 7.799/89, art. 24)."*

*Assim, ocorrido o elemento material do fato jurídico tributável em determinado período de apuração do imposto de renda, ou seja, apurada a renda auferida pelo contribuinte, que tem como uma de suas parcelas a realização parcial do lucro inflacionário acumulado, esgota-se a possibilidade de exigência desta mesma parcela acumulada em períodos de apuração subseqüentes.*

*Explicitando: não se pode acumular o lucro inflacionário que deveria ter sido obrigatoriamente realizado num período-base nos períodos subseqüentes, porque fazem parte de fatos jurídicos tributários distintos.*

*Isso, porque cada período de apuração em que ocorre a realização parcial do lucro inflacionário diferido, seja a real ou a equivalente ao mínimo legal obrigatório, constitui-se em fato jurídico autônomo, em obediência ao regime de competência a que se sujeitam as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.*

*Portanto, a partir do período-base de 1996, o percentual mínimo de realização deve ser calculado sempre sobre o saldo remanescente acumulado de 31/12/1995.*

*Deveras, tendo em conta a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras e contábeis, nos termos do art 4º, da Lei n.º 9.249, de 1995, o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995 deixou de ser atualizado pela correção monetária, permanecendo inalterado quanto a este aspecto, nos períodos subseqüentes, pois a partir de 1º de janeiro de 1996 não houve mais apuração de lucro inflacionário e o saldo diferido de períodos anteriores deixou de ser atualizado, nos seguintes termos:*

*Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995*

*"Art. 6º. Os valores controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até esta data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.*

*Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996"*

*"Art. 7º. O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente."*

*Por conseguinte, diante do término da correção monetária, foi editada a IN nº11, em 21 de fevereiro de 1996, disciplinando a realização mínima do lucro inflacionário, na seguinte dicção:*

*"Art. 6º - Integra, também, a base de cálculo do imposto de renda mensal, 1/120, no mínimo, do saldo do lucro inflacionário*

*acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data."*

*Portanto, conclui-se que a partir do ano-calendário de 1996, em todos os períodos subseqüentes, haveria de ser obrigatoriamente realizado, no mínimo, dez por cento do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, no caso de apuração anual, ou 1/120 avos, no caso de apuração mensal, sem que se fizesse a dedução da parcela de lucro inflacionário oferecida à tributação em cada período-base, a partir de 31/12/1996, para fins de apuração do tributo devido.*

*Por tal razão, altera-se a exigência a fim de se adequar ao disposto na legislação acima exposta, nos termos das tabelas em anexo, incidindo-se a realização mínima em cada período de apuração sobre o novo saldo acumulado em 31/12/1995, de R\$ 1.155.611,43."*

Conclui a DRJ que o cálculo deve ser como abaixo:

Demonstrativo de Apuração do IRPJ exercício 2001/ano-calendário 2000

	Lançamento	Julgamento
Lucro declarado	503.336,91	503.336,91
Lucro Inflacionário não realizado	141.934,69	115.561,14
Demais adições	51.301,90	51.301,90
Lucro Real antes da compensação	696.573,50	670.199,95
Compensação de Prejuízos (30%)	(141.934,69)	(115.561,14)
Lucro Real apurado	554.638,81	554.638,81
IRPJ (15%)	83.195,82	83.195,82
Adicional (10%)	31.463,88	31.463,88
Total devido	114.659,70	114.659,70
IRRF	(6.248,71)	(6.248,71)
IRPJ pago por Estimativas	(150.705,75),	(150.705,75),
IRPJ a Pagar	(42.294,76)	(42.294,76)

Demonstrativo de Apuração do IRPJ exercício 2002/ano-calendário 2001

	Lançamento	Julgamento
Lucro declarado	769.916,34	769.916,34
Lucro Inflacionário não realizado	141.934,69	115.561,14
Demais adições	224.650,58	224.650,58
Lucro Real antes da compensação	1.136.501,61	1.110.128,06
Compensação de Prejuízos (30%)	(340.950,48)	(333.038,42)
Lucro Real apurado	795.551,13	777.089,64

IRPJ (15%)	119.332,67	116.563,45
Adicional (10%)	55.555,11	53.708,96
Total devido	174.887,78	170.272,41
IRRF	(45.462,25)	(45.462,25)
IRPJ a pagar	129.425,53	124.810,16
IRPJ Pago		(104.586,96)
Saldo IRPJ a Pagar (Falta de Recolhimento)		20.223,20

O valor do principal originalmente exigido de R\$129.425,5 foi reduzido em R\$109.202,33, resultando em R\$20.223,20.

Cientificada em 14 de maio de 2009, apresentou Recurso Voluntário em 10 de junho do mesmo ano, reiterando que houve erro no preenchimento da DIPJ e protesta para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos em direito, tais como juntada e requisição de documentos e informações, inquirição de testemunhas, vistorias, perícias e outras mais cuja conveniência se verifiquem oportunamente.

*p*

## Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Por atender aos quesitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

Como citou a DRJ, a matéria sob discussão nesses Autos já foi analisada em outro julgamento para os anos-calendários de 1997 a 1999, consubstanciado no Acórdão nº101-96157 da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

No mérito, a recorrente aqui novamente, como no outro processo referente aos anos-calendários de 1997 a 1999, diz que tem saldo devedor e, não, credor. Todavia, como ficou comprovado nos autos e acima relatado pelas informações que ela mesma apresentou à Receita Federal, em 1990, o saldo é credor.

Continuando, a recorrente se limita a reafirmar a ocorrência de equívoco no preenchimento da DIPJ 1992/1991. insiste que todo o saldo do lucro inflacionário de 31 de dezembro de 1991, foi integralmente adicionado ao lucro real no ano-calendário de 1992, devidamente atualizado. Ocorre que esse fato não é questionado, o saldo - base da autuação é representado unicamente, pela parcela diferida desde o ano-base de 1991, do Saldo Credor Dif. IPC/BTNF corrigido. Esse valor a recorrente não comprovou ter sido realizado ou não demonstrou que não existia saldo credor no ano-base de 1990 (e, por conseguinte, da correspondente diferença IPC/BTNf), ou, se existente, sua realização, antes de 31/12/95, como lucro inflacionário.

A informação de que preencheu a DIPJ incorretamente, poderia ser considerada e, portanto retificada tal DIPJ, caso demonstrasse o erro que se fundamentou a

incorreção, o que não ocorreu. Uma vez que ainda não ficou comprovada a não existência de saldo credor nem para os anos-calendários de 1997 a 1999 ou 2000 a 2001, não há como cancelar a exigência. Portanto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Quanto à produção posterior de provas, para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, consoante o disposto no artigo 16, parágrafos 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972 com as alterações da Lei nº 9.532/1997, a inclusão de novos documentos somente seria admitida mediante petição fundamentada, interposta junto à autoridade julgadora, que demonstrasse a ocorrência das referidas situações ou circunstâncias impeditivas de sua apresentação no prazo regulamentar, o que não se aplica ao caso sob análise. Logo, não cabe aqui também ser acolhida.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora